

Página -1-Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Recuperação Judicial, registrados sob o nº 12043- 76.2016.8.16.0069, em que é requerente **B D VEST CONFECÇÕES LTDA.**

Relatório

No dia 07/12/2016 a empresa B. D. VEST CONFECÇÕES LTDA, ingressou com processo de recuperação judicial, alegando que estava passando por uma crise econômico-financeira que foi ocasionada pela grande crise econômica que atingia (e ainda atinge) nosso país, a qual impactou diretamente no setor de vestuário, fato que acarretou na diminuição drástica do faturamento. Contudo, não obstante a crítica situação da empresa, argumentou que possuía condições para a superação da crise enfrentada.

Na decisão de mov. 14.1 foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo concedida tutela de urgência para o fim de: garantir o fornecimento de serviços essenciais da empresa; garantir a livre movimentação das contas correntes da recuperanda; e impedir o despejo decorrente dos débitos locatícios anteriores ao deferimento da recuperação judicial.

No mov. 53.1 foi expedido edital de intimação de credores e de terceiros interessados acerca do deferimento do processo da recuperação judicial, tendo este o prazo de 30 (trinta) dias.

A empresa recuperanda opôs Embargos de Declaração (seq. 91.1) contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (seq. 14.1), sustentando existir omissão e obscuridade na decisão prolatada. Os embargos foram conhecidos e julgados parcialmente procedentes para determinar à suspensão dos atos constritivos nas execuções fiscais em trâmite.





Página -2-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

No seq. 384.1 a empresa em recuperação apresentou o plano de recuperação judicial, o qual foi recebido na decisão de mov. 420.1.

No seq. 387.1 a Fazenda Nacional se manifestou alegando que a autora era devedora de significativa quantia relativa a débitos tributários, requerendo a juntada de Certidão Negativa de Débitos, conforme estabelece a lei de regência.

No seq. 395.1 o administrador apresentou a relação de credores da recuperanda e requereu a publicação de edital na imprensa oficial.

No mov. 420.1 foi recebido o plano de recuperação apresentado pela recuperanda no mov. 384.1, na forma do parágrafo único, artigo 53, da LFRE, determinando-se a expedição de edital constando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação ao Juízo de impugnações à relação de credores e de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao plano, nos moldes do artigo 55, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma decisão foi determinado que eventuais impugnações à relação de credores fossem realizadas na forma de incidente ao processo principal (art. 8°, parágrafo único, da LFRE).

No mov. 466.1 foi expedido edital da relação de credores e aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial apresentado, com prazo de 10 dias para apresentação de impugnação à relação de credores e 30 dias para objeções ao plano.

Foram apresentadas 04 (quatro) objeções ao plano de recuperação e 22 (vinte e duas) impugnações ao quadro de relação de credores, todas decididas antes da realização da AGC, cuja maioria encontram-se aguardando julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça.

No mov. 875.2 foi designada a realização da assembleia-geral de credores, designando a data de 20/10/2017, às 09:00hs, para a primeira convocação, e a data de 27/10/2017, às 09:00hs para a segunda convocação.

No mov. 1255.2 a empresa em recuperação apresentou aditivo com alteração do plano de recuperação referente ao início do pagamento dos credores





Página -3-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

trabalhistas; condições de pagamento dos credores portadores de títulos de crédito; e do procedimento de baixa de protestos em nome da recuperanda.

Na data aprazada para a primeira convocação da assembleia-geral de credores (20/10/2017) foi esta instalada, sendo discutido, votado e aprovado o plano de recuperação judicial da devedora (mov. 1286).

É o essencial a ser relatado. Decido.

Dos Débitos Tributários da Recuperanda

Na decisão de mov. 1245.1 a recuperanda foi advertida que a homologação do plano de soerguimento aprovado em Assembleia, com o consequente deferimento da recuperação judicial, dependeria da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa dos débitos tributários, na forma dos artigos 57 e 58, da LFRE, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da AGC para o cumprimento da diligência.

A recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 39766-49.2017.8.16.0000) contra a referida decisão, instruindo-o com a comprovação da adesão ao PERT – comprovação está juntada somente em sede de recurso (mov. 1321.1) - tendo sido deferida liminar pelo Relator para dilatar o prazo para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários por 180 (cento e oitenta) dias.

O Juízo aguardava apenas a regularização dos débitos tributários quanto às Fazendas Públicas Nacional e Estadual para analisar o plano de recuperação aprovado na AGC. E as aludidas exigências foram cumpridas parcialmente, mas de modo tal a se vislumbrar que os executivos fiscais não comprometerão diretamente a execução do plano.





Página -4-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Quanto aos débitos federais a recuperanda formalizou sua adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), apresentando nos autos CPEN no mov. 1376.2.

Já no tocante aos débitos estaduais a devedora formulou pedido perante à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para celebrar composições em execuções fiscais com base na penhora do faturamento dos devedores, para fins de garantia e de pagamento da dívida ativa ajuizada e dos acessórios legais, na forma da Lei Estadual nº 18.919/2016, proposta esta que foi acolhida pelo credor, em que pese ainda não ter sido formalizada minuta de acordo por questões pontuais, mas já se encontrando o processo em estágio avançado, conforme se verifica na cópia do processo administrativo juntado no mov. 1405.2.

Com isso, entendo satisfeitas as exigências realizadas por este Juízo na decisão de mov. 1245.1, relevando, no ponto, a necessidade de CPEN da Fazenda Estadual.

Registro, uma vez mais, que a exigência posta pela Lei de Falência e Recuperação Judicial e por este Juízo tem o intuito de proteger a empresa devedora e não burocratizar o seu soerguimento, haja vista que, sem a adoção dessas medidas, os executivos fiscais - cujos valores somam vultosas quantias - teriam regular prosseguimento, o que ensejaria a realização de atos de constrição e expropriação, situação que poderia inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, ensejando, por consequência, a convolação da recuperação judicial em falência.

Assim, superada a exigência legal e imposta pelo juízo (mov. 1245.1), passo à análise do plano de recuperação aprovado em AGC, possibilitando assim o início de seu cumprimento, sobretudo o pagamento dos credores.

Da Homologação do Plano de Recuperação





Página -5-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Conforme a legislação de regência, será considerado aprovado o plano que obtiver, nas classes II e III, o voto favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; já nas classes I e IV será considerado aprovado o plano que obtiver a maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (art. 45, §§ 1º e 2º, da LFRE).

A assembleia será instalada, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 37, caput e § 2º, da LFRE).

No caso dos autos, verifica-se que foi estabelecido quórum necessário para instalação da AGC em primeira convocação:

<u>CLASSE I – TRABALHISTAS</u>: De um total de 243 Credores, cujos créditos correspondem a R\$ 1.409.167, 52, estiveram presentes 150, com créditos totais de R\$ 798.964,13, equivalente a 56,70% do total dos créditos.

<u>CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</u>: De um total de 179 credores, cujos créditos correspondem a R\$ 45.205.252,91, estiveram presentes 83, com créditos totais de R\$ 33.985.217,33, equivalente 75,18% do total dos créditos.

<u>CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE</u>: De um total de 62 credores, cujos créditos correspondem a R\$ 3.837.211,56, estiveram presentes 32 com créditos totais de R\$ 2.680.312,42, equivalente a 69,85%.





Página -6-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Além disso, de acordo com as planilhas de votação (mov. 1286.7 a 1286.9), o plano teve aprovação nas três classes de credores:

<u>CLASSE I TRABALHISTAS</u>: De um total de 150 presentes e em condições de votar, 150 votaram pela aprovação do plano, o que representa o total de 100% dos credores presentes.

<u>CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</u>: De um total de 83 presente e em condições de votar, 66 votaram pela aprovação do plano, o que equivale a 79,52% dos presentes e 83,67% do total dos créditos da classe.

<u>CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE:</u> De um total de 32 credores presentes e em condições de votar, 31 votaram pela aprovação do plano, pois um dos presentes se ausentou no momento da votação, o que equivale a 100% dos credores votantes.

Observa-se, portanto, que o plano apresentado pela requerida foi aprovado na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da LFRE.

Assim, cumpridas as exigências legais (art. 58 da LFRE), **homologo o plano de recuperação judicial** apresentado pela recuperanda B. D. Vest, **com as ressalvas que serão indicadas adiante**.

Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação

Segundo a jurisprudência do STJ, as decisões tomadas pela assembleia geral de credores, quando versarem sobre matéria de sua competência privativa, são





Página -7-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

soberanas, de modo que o Poder Judiciário somente deve imiscuir-se nas suas deliberações para o controle da legalidade formal ou material.

"(...)1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...)" (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DΕ *FATOS* Ε **PROVAS** INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)





Página -8-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Com efeito, cabe à assembleia-geral de credores a análise do conteúdo das objeções oferecidas pelos credores, bem como deliberar sobre a viabilidade do cumprimento do plano de recuperação apresentado, podendo aprová-lo sem ressalvas, aprová-lo com ressalvas ou rejeitá-lo.

Neste sentido:

"(...)3. Tem-se que a objeção é analisada pela coletividade de credores, em AGC, os quais, discricionariamente, analisam a viabilidade do cumprimento do plano de Recuperação Judicial e, assim, votam pela sua aprovação ou rejeição. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1456751-0 - Pato Branco - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 24.02.2016)

Contudo, essa soberania das decisões tomadas pela AGC não impede que o juiz realize o controle de legalidade dos termos do plano de recuperação, sobretudo quando se tratar de questão de ordem pública, que viole a igualdade entre os credores ou que imponha um encargo demasiado à recuperanda ou aos seus credores. O que é vedado ao juiz da recuperação judicial é a averiguação da viabilidade econômica da empresa a pretexto de fazer o controle de legalidade do plano.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA. 1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à





Página -9-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1654249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

RECUPERAÇÃO DECISÃO JUDICIAL. QUE HOMOLOGA RESPECTIVO PLANO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO, SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE.ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. PRECEDENTE DO STJ. PLANO, NO CASO, CONTENDO DUAS ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE PORMENORIZAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO DAS PARCELAS.VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI № 11.101/05.PRECEDENTES DA CÂMARA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO PARS CONDITIO CREDITORUM. ENUNCIADO № 57 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. PLANO QUE APRESENTA CONDIÇÕES DIFERENCIADAS A CREDORES DA MESMA CLASSE. DECISÃO REFORMADA, PARA ANULAR O PLANO APRESENTADO E DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO, NO PRAZO DE 60 DIAS (ART. 53 DA LEI № 11.101/05). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI -1286999-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 22.04.2015)

Embora existam vozes minoritariamente divergentes, a doutrina tem se posicionado no sentido de autorizar o juiz a realizar o controle nos aspectos legais do plano de recuperação judicial, conforme se verifica pelo Enunciado 44, da I Jornada de Direito Empresarial do CJF: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."





Página -10-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Fixadas estas premissas passo a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pela autora no mov. 384 e aditivo de mov. 1255.2.

a) <u>Item 9.2 – "Processos Judiciais – Novação dos Créditos Inscritos na Recuperação</u> <u>Judicial"</u>

No item 9.2 da parte do plano de recuperação, que regulamenta os efeitos do plano após a homologação constou as seguintes disposições:

"Os Credores da B. D. Vest não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores ou na sua aprovação por meio de determinação (decisão) judicial, o que segue:

- a) Ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a B. D. Vest, seus sócios e terceiros garantidores;
- b) Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, contra a B. D. Vest, seus sócios e terceiros garantidores, as quais deverão ser pagas nas mesmas condições dos demais créditos constantes nesse Plano, de acordo com a classe em que se enquadrar o crédito, porém dividido o saldo nas parcelas remanescentes;
- c) As ações, inclusive trabalhistas, a serem propostas ou que estejam em fase de conhecimento, cujo fato gerador seja anterior ao protocolo da Recuperação Judicial da B. D. Vest, terão suas sentenças, acordos e valores pagos na mesma modalidade, forma e condições estabelecida neste plano, porém o saldo devedor deverá ser dividido no saldo remanescente da parcela.





Página -11-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

- d) Penhorar quaisquer bens ou direitos da B. D. Vest, de seus sócios e de terceiros garantidores para satisfazer seus créditos;
- e) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direito da B. D. Vest, de seus sócios e terceiros garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos;
- f) Reclamar quaisquer direitos de compensação contra quaisquer créditos devido à B. D. Vest com seus créditos inscritos na recuperação judicial;
- g) Abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal, seus sócios e garantidores.
- h) Também deverá nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas), abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, destes terceiros:
- i) Também deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria B. D. Vest.
- j) Retirar do protesto junto aos cartórios, e os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal, seus sócios e garantidores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano.
- k) Também deverá nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas), retirar os protestos junto aos cartórios ou retirar os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia Geral de





Página -12-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o plano, destes terceiros;

- I) Também deverá retirar os protestos junto aos cartórios ou aprontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria B. D. Vest.
- m) Também deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria B. D. Vest.
- n) Deverá abster-se de buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios contra a B. D. Vest, seus sócios e terceiros garantidores."

Inicialmente, importante destacar que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, submetido a técnica de julgamento de casos repetitivos e, portanto, precedente obrigatório na forma do art. 927 do NCPC, decidiu que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005", consignando ainda que a recuperação do devedor principal somente "alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002)".

Vejamos ementa do referido Acórdão:





Página -13-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO CIVIL. JUDICIAL. **PROCESSAMENTO** CONCESSÃO. GARANTIAS **PRESTADAS** POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6°, CAPUT, 49, § 1°, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A propósito este entendimento foi inclusive sumulado pela Corte Superior, conforme Enunciado 581.

Neste contexto, verifica-se claramente a existência de condições no plano de recuperação que estão em desacordo com o precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que em diversas cláusulas do item 9.2 estende os efeitos da recuperação aos sócios da empresa e aos terceiros garantidores, conforme se verifica nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e', 'g', 'k' e 'n'.

Com efeito, como a recuperação judicial não atinge os sócios da empresa e os terceiros garantidores, deverão ser consideradas não escritas essas expressões constantes nas alíneas citadas acima, admitindo-se contra eles a





Página -14-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

utilização de todos os meios de cobrança, inclusive o protesto de título e a execução de garantias.

Não obstante isso, as condições do item 9.2 do plano ainda padecem de outros defeitos passíveis de controle de legalidade por este Juízo.

É o que se constata nas alíneas 'a' e 'd', as quais dispõem que após a homologação judicial do plano de recuperação os credores não poderão "ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a B. D. Vest, seus sócios e terceiros garantidores", e "penhorar quaisquer bens ou direitos da B. D. Vest, de seus sócios e de terceiros garantidores para satisfazer seus créditos".

Neste ponto, esclareço, primeiramente, que dispõe o art. 63 da LFRE que "cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)". O art. 61, por sua vez, prevê que a recuperação judicial deve durar até o cumprimento das obrigações previstas no plano que tiverem vencimento no período de até dois anos após a concessão da recuperação pelo juiz. Cumpridas as obrigações não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele no mínimo, caminha no sentido de superá-la.

De acordo com a análise conjunta dos dispositivos mencionados anteriormente, extrai-se que o descumprimento do plano de recuperação dentro do prazo de 02 anos após a sua concessão (homologação), autoriza a convolação da recuperação em judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da LFRE. Se o descumprimento de alguma obrigação ocorrer após o prazo de 02 anos, não será o caso de convolar a recuperação em falência, podendo o credor interessado executar a dívida, já que a sentença que concede a recuperação judicial é título executivo judicial.

Isso significa que os credores não estão totalmente impedidos de manejar mecanismos processuais no intuito de receber seu crédito, sobretudo com a propositura de cumprimento de sentença das disposições do plano de recuperação,





Página -15-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

em caso de descumprimento das suas condições após o prazo de dois anos de supervisão judicial fixados pela LFRE.

b) Do Aditivo ao Plano de Recuperação de seq. 1255.2

No seq. 1255.2 a empresa em recuperação apresentou aditivo com alteração do plano de recuperação referente ao início do pagamento dos credores trabalhistas; condições de pagamento dos credores portadores de títulos de crédito; e do procedimento de baixa de protestos em nome da recuperanda.

Quanto ao primeiro ponto, relativo ao prazo para pagamento dos credores trabalhistas, a alteração está de acordo com o disposto no art. 54 da LFRE que estabelece que "o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial" e, portanto, totalmente válida.

Também considero legítima a alteração do item 9.2 do plano de recuperação, relativa à obrigação referente às baixas dos protestos e inscrições do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), pois a cláusula do plano de recuperação foi adequada a jurisprudência do STJ:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EΜ CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação





Página -16-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.260.301/DF, Min. Nancy Andrighi, 21.08.2012).

Contudo, entendo que a efetiva baixa dos protestos não deverá ser realizada por meio de expedição de ofícios pela Secretaria do Juízo, mas sim de apresentação de cópia dessa decisão pela recuperanda nos Cartórios de Protestos.

Justifico a medida pelo fato da dificuldade em se saber quais os débitos da recuperanda inscrito no quadro-geral de credores estão protestados, sendo mais eficiente que a própria devedora proceda essa diligência listando os títulos cujo protesto deverá ser cancelado pela novação gerada pela homologação do plano de recuperação judicial.

Cópia dessa decisão, portanto, <u>valerá como ofício</u>, bastando que a recuperanda apresente ao Tabelião comprovação de que o débito protestado foi incluído no plano (mediante documentação extraída do sistema PROJUDI, com





Página -17-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

confirmação de autenticidade digital) e recolha os emolumentos devidos, na forma do art. 26, § 3º, da Lei de Protesto.

Essa mesma sistemática aplica-se aos cadastros negativos no SPC/SERASA.

Desnecessária e contraproducente, portanto, a expedição de ofícios individuais.

No aditivo ao plano ainda foram incluídas "Condições de Pagamento dos Credores Portadores de Cártulas de Crédito", que possuem os seguintes termos:

"A Recuperanda destaca que possui em seu quadro de credores inúmeros créditos oriundos de títulos ao portador (cheques, duplicatas, notas promissórias, etc.), que por serem títulos de livre circulação, são facilmente transferidos a terceiros (transferência para fundos FIDIC, instituições financeiras, factoring, pessoas físicas, etc.).

Porém, devido a esta livre circulação, não tem a Recuperanda como controlar quem atualmente é o portador do referido título de crédito. Sabendo apenas quem foi seu detentor original.

Também, dentro do Processo de Recuperação Judicial, poucos foram os terceiros que eventualmente reclamaram deter títulos de créditos transferidos e adquiridos de terceiros. Isso pode ocorrer por diversos motivos, um deles o próprio desconhecimento do processo judicial.

Desta forma, a fim de efetuar o pagamento a quem é de direito, e evitar prejuízos a recuperanda, pois pagando 'errado' terá que pagar novamente, e com o fim de se evitar pagamentos em duplicidade ou pagar a pessoas que não mais são portadores da cártula de crédito, por já terem transferidos o título a terceiros, necessário se faz estabelecer as condições ora apresentadas.





Página -18-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Assim, os créditos que são representados por título ao portador, como cheques, duplicatas e/ou notas promissórias, deverão ser previamente apresentados entregues à Recuperanda, livres e desembaraçados de qualquer ônus, para a validação do crédito inscrito na recuperação judicial, a quem é de direito. Sempre respeitando os limites de valores e as condições já constante do quadro geral de credores.

A apresentação das cártulas deverá ser feita pessoalmente pelo credor portador dos títulos, ou por terceiro procurador com poderes específicos para isso, e sendo o instrumento de procuração através da escritura pública, ou se em particular, com assinatura reconhecida como verdadeira.

A habilitação deverá ocorrer na unidade da Recuperanda no seguinte endereço: Rodovia, PR-323, s/nº., Zona 11, Km 223, Salas 50/52, Shopping Dallas, CEP 87.211-400, Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, com a pessoa da encarregada do setor administrativo a Sra. Marcia Cristina Jacomini Bertolazzo.

O prazo para habilitação será de 90 (noventa) dias contar da data da assembleia que aprovar o plano.

Findado o prazo e não apresentado e devolvido os referidos títulos ao portador para a Recuperanda, totalmente livre e desembaraçados, o crédito originário da cártula e constante na recuperação judicial considerar extinto liberando a Recuperanda de qualquer pagamento."

O referido aditivo foi exposto aos credores em assembleia, sendo impugnado pela Promotora de Justiça que acompanhava a AGC. Na oportunidade, a recuperanda se comprometeu a ampliar o prazo para apresentação dos títulos de 90 para 360 dias.

No tocante a aludida alteração ao plano de recuperação, relativa às condições de pagamento dos credores portadores de cártulas de crédito, entendo que





Página -19-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

estas <u>são ilegais e não poderão ser opostas aos credores</u>, principalmente por ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Isso porque, a recuperanda, ao apresentar o quadro-geral de credores, realizou a confissão sobre a existência do crédito, não sendo possível agora impor condicionamentos outros que não o deságio, carência e parcelamento, conforme já aprovado no plano.

É dizer, a negociação envolve o modo e forma de pagamento e não a imposição de uma condição para receber um crédito que já está confessado pela inscrição no quadro e, por esta homologação, novado, transformando-se em título executivo judicial e não mais extrajudicial, de modo que, repita-se, o seu cumprimento não pode restar condicionado, consoante vedação do art. 492 ao proibir sentença condicional.

Aliás, nos incidentes de impugnação ao crédito de autos nº 5698-60.2017.8.16.0069, 5471-70.2017.8.16.0069, 5698-60.2017.8.16.0069, 5472-55.2017.8.16.0069. 5464-78.2017.8.16.0069. 5446-57.2017.8.16.0069, 5465-63.2017.8.16.0069, 5467-33.2017.8.16.0069, 5468-18.2017.8.16.0069, 5469-03.2017.8.16.0069, nas quais a recuperanda pretendia a devolução dos títulos que fizeram parte da relação de factoring havida com os credores, esse pedido foi indeferido, tendo em vista que nessas espécies de relação, uma vez entregue os títulos pelo faturizado à faturizadora e pelo repasse do dinheiro por esta mediante o respectivo deságio, completa está a relação e nenhuma das partes deverá nada a outra, razão pela qual não há se falar em devolução dos títulos, haja vista que a faturizada (recuperanda) já recebeu a quantia pelos títulos transferidos.

Como se pode percebe, o acolhimento da exigência de apresentação dos títulos por parte dos credores, ensejaria o enriquecimento sem causa da recuperanda, que já se confessou devedora e agora pretende se eximir da obrigação por ela mesma reconhecida, conduta que é vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Neste sentido:





Página -20-

Estado do Paraná

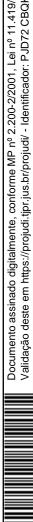
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CONTRATUALMENTE RECEBIDOS E PENDENTES DE RECEBIMENTO PELA AGRAVADA HAJA VISTA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSIDERANDO QUE A AGRAVANTE JÁ HAVIA RECEBIDO PELOS TÍTULOS VENDIDOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DISCUSSÃO DEVERIA A AGRAVANTE TER INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS O MONTANTE AUFERIDO APÓS A VENDA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E NÃO AS PRÓPRIAS DUPLICATAS. QUE SÃO DE TITULARIDADE DA AGRAVADA ANTE O CONTRATO LIVREMENTE ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - ART. 49, CAPUT E § 2°, LEI 11.101/2005 - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 652110-6 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 28.07.2010)

Por fim, frise-se que como a recuperanda já declarou a existência do crédito na apresentação do quadro-geral de credores, não pode ela agora querer condicionar o recebimento do crédito à apresentação de títulos que estejam em poder dos credores, pois isso ofenderia a boa-fé objetiva, mais especificamente quanto à figura do venire contra factum proprium, dado o comportamento contraditório adotado pela empresa em processo de recuperação.

Consoante lição de Judith Martins-Costa:

"Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o factum proprium) contrariado pelo segundo. Consiste, pois, numa vedação genérica à deslealdade". (A ilicitude





Página -21-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do *venire* contra factum propium. Revista Forense n. 376. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110)

Mediante todo exposto, **determino a exclusão da condição incluída pela recuperanda no plano de recuperação** no aditivo de mov. 1255.2, referente à necessidade de devolução de título de crédito como condição para o recebimento do crédito inscrito no quadro-geral de credores, sobretudo relativo aos créditos oriundos de contrato de *factoring*.

Das Consequência da Homologação do Plano de Recuperação

a) Da Extinção das Execuções Individuais

De acordo com o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias".

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1272697, fixou a tese de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas — e não apenas suspensas — as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano."

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e





Página -22-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido." (REsp. 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Com efeito, após a homologação judicial do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores, as execuções individuais dos créditos inclusos no plano deverão ser extintas, ainda que ocorra o inadimplemento posterior do plano, pois, nesta hipótese, se executa o novo título formado pelo pronunciamento judicial ou se decretada a falência.

Esclareço, por oportuno e no que tange às execuções individuais, que os honorários advocatícios deverão observar o plano de recuperação judicial, acaso nele incluído, ou serem fixados pelo juiz da execução, em caso negativo.

As custas processuais, por sua vez, por força do princípio da causalidade, ficarão a cargo da recuperanda, já que o seu inadimplemento, ainda que atrelado a fatores externos de crise financeira, foi a causa do ingresso da ação executiva.





Página -23-

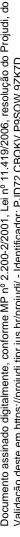
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL *EXCECÃO* DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA - APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica a extinção das execuções individuais contra a recuperanda – precedentes deste Tribunal e do STJ – crédito da agravada anterior ao pedido de recuperação, tendo ela constado da lista de credores - eventual divergência em relação a valores ou alegação de existência de outros créditos não contemplados no plano que devem ser objeto de impugnação no juízo da recuperação judicial - execução que deve ser extinta - despesas e honorários - princípio da causalidade - agravante que deu causa ao ajuizamento da execução - art. 85, § 10 do CPC/2015 execução extinta por perda superveniente do interesse processual – custas e despesas a cargo da agravante, assim como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução agravo provido, com observação no tocante aos encargos de sucumbência." (TJSP - Al nº 2202404-50.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Castro Figliolia. Data do Julgamento: 31/08/2017)

b) Dos Créditos Habilitados Após a Homologação do Quadro de Credores

O procedimento de habilitação de crédito na falência/recuperação é considerado pela doutrina e jurisprudência como incidente processual no bojo do processo falimentar/recuperacional, instaurando-se o contraditório com a manifestação do administrador judicial, conforme conclusão extraída do disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.





Página -24-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Segundo o aludido dispositivo, a habilitação de crédito realizada após o prazo de 15 (quinze) dias será considerada retardatária e deverá ser feita na forma de impugnação, conforme estabelece o art. 10, § 5º, LFRE, tendo algumas consequências, como, por exemplo, a perda do direito a voto e ao rateio de eventuais sobras na sua classe.

Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, § 6º, da LFRE).

Neste sentido também a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES MESMO APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EM PARTE AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Se o crédito estava vencido é legítima a incidência dos encargos decorrentes da mora, computados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, para inclusão ou retificação do quadro geral de credores." (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1403899-8/01 - Campo Mourão - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 09.12.2015)

O referido procedimento, contudo, não se aplica aos credores trabalhistas, haja vista que, conforme dispõe o § 2º, do art. 6º, da LFRE "é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos





Página -25-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

derivados da relação de trabalho(...)", o que significa que o crédito decorrente da legislação do trabalho pode ser habilitado no processo de recuperação judicial a qualquer momento.

Ressalta-se que segundo o entendimento do STJ, "a consolidação do crédito trabalhista (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial."

Isso significa que o crédito oriundo de legislação do trabalho realizado em momento anterior ao pedido de recuperação pode e deve ser habilitado, fazendo parte do quadro-geral de credores.

"PROCESSUAL ESPECIAL. RECUPERAÇÃO CIVIL. RECURSO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXISTENTE O CRÉDITO TRABALHISTA. EXEGESE ART. 49 DA LRF. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Ação de habilitação de crédito da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 09/06/2016 e concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir em que momento se considera existente o crédito trabalhista para efeitos de sua habilitação em processo de recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/05). 3. Considera-se existente o crédito no momento da prestação do serviço do trabalhador, independente do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que apenas o declara em título executivo judicial. Precedente Terceira Turma. 4. Recurso especial provido." (REsp 1686168/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Dos Honorários do Administrador





Página -26-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Na decisão de seq. 420.1 foram fixados os honorários do administrador judicial no valor equivalente a 1,0% do total dos débitos devidos.

Contudo, no curso do processo essa quantia se mostrou insuficiente para remunerar o administrador, tendo em vista o mister realizado durante a tramitação do feito e a complexidade apresentada pela causa, além do trabalho de fiscalização extrajudicial realizado por pelo profissional em auxílio do Juízo Recuperacional.

Assim entendo razoável a majoração dos honorários do administrador para 1,5% do total dos débitos devidos pela recuperanda.

Dispositivo

Mediante todo exposto, cumpridas as exigências legais, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores, com as ressalvas já expostas, e CONCEDO a recuperação judicial à B D VEST CONFECÇÕES - EIRELI, nos termos do art. 58 da LFRE.

Comunique-se essa decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, junto ao Agravo de Instrumento nº 0039766-49.2017.8.16.0000.

Por fim, oficie-se aos Juízos que solicitaram informações a respeito do andamento desta Recuperação Judicial (p. ex. mov. 1327.1), encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cianorte 05 de março de 2018.

Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon





Página -27-

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Cianorte 2ª Vara Cível

Juíza de Direito

